

A MEDIAÇÃO COMO FERRAMENTA DE AUXÍLIO AO JUDICIÁRIO NA PROMOÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

THE MEDIATION AS A ASSISTANCE TOOL FOR THE JUDICIARY IN THE PROMOTION OF HUMAN RIGHTS

Sônia Rafaela Santos Bernardes¹

Cleane Amorim Sibaldo Pergentino Vieira²

RESUMO: O presente artigo visa apresentar a importância da utilização da mediação na consolidação dos Direitos Humanos, assim como entender o papel da mediação na garantia do direito de acesso à justiça e a sua influência no Poder Judiciário. A problemática da pesquisa consiste, de forma geral, no questionamento de como a mediação pode contribuir para a efetivação dos Direitos Humanos e para o descongestionamento do sistema Judiciário. Por abordar uma questão de interesse no âmbito internacional, o assunto apresentado é de grande complexidade para as demandas judiciais e afeta toda a população mundial, principalmente a dos países subdesenvolvidos.

PALAVRAS-CHAVE: Mediação. Meios alternativos. Judiciário. Direitos Humanos. Acesso à justiça.

ABSTRACT: This article aims to present the importance of using mediation in the consolidation of Human Rights, as well as to understand the role of mediation in guaranteeing the right of access to justice and its influence in the Judiciary Power. The research target problem consists, in general, in the question of how mediation can contribute to the realization of Human Rights and to the decongestion of the Judiciary system. As it addresses an issue of interest at the international level, the subject presented is of great complexity for the judicial demands and affects the entire world population, mainly that of underdeveloped countries.

KEYWORDS: Mediation. Alternative Tactics. Judiciary. Human rights. Access to justice.

¹ Graduanda em Direito (Universidade Federal de Alagoas - UFAL). E-mail: sonia.sbernardes@hotmail.com

² Graduanda em Direito (Universidade Federal de Alagoas - UFAL). E-mail: cleanepergentino@gmail.com

INTRODUÇÃO

Os artigos 5º ao 17º da Constituição Federal Brasileira dispõem sobre os chamados Direitos e Garantias Fundamentais, necessários para que os indivíduos pertencentes à sociedade vivam de forma digna e desfrutem dos seus direitos de forma contínua. Isto posto, é substancial apontar que, em 1948, foi publicada a Declaração dos Direitos Humanos das Organização das Nações Unidas (ONU). A partir dela, a Carta Magna brasileira, promulgada em 1988 e em vigor até os dias atuais, codificou nacionalmente o que foi instituído pela supracitada Declaração.

Dessa forma, entende-se que a codificação dos Direitos Humanos é realizada no âmbito internacional, decorrente dos complexos conflitos e questões sociais. De fato, a existência de conflitos é inerente à sociedade. O convívio naturalmente é permeado pela incompatibilidade de pensamentos e divergência entre os indivíduos. Por isso, diante dessa realidade, minimizar os danos que esses litígios causam à sociedade tornou-se um trabalho daqueles que possuem o papel de conduzir a sociedade ao desenvolvimento e progresso.

Assim, entende-se os Direitos Humanos como a área jurídica responsável pela promoção dessas medidas progressivas e, nesse viés, a mediação surge como um método alternativo de resolução de conflitos, que auxilia principalmente no que diz respeito ao acesso à justiça. A mediação é um mecanismo que permite a construção de novas relações, pautadas por uma nova forma de pensar e de lidar com os conflitos do cotidiano. Dessa forma, esse método pode ser sintetizado como a possibilidade de tornar a sociedade atual mais igualitária e pacífica para todos, além de diminuir significativamente as demandas no Poder Judiciário, interpretado erroneamente como a única forma de resolução de litígios e de acesso à justiça. Portanto, associa-se a prática da mediação à promoção dos valores e à concretização dos objetivos expostos na Carta dos Direitos Humanos.

Nesse sentido, o artigo propõe-se a analisar o tema, por meio de um breve estudo sobre a mediação como uma forma de assegurar o acesso à justiça e, assim, concretizar os direitos humanos. Para tanto, será feita uma pesquisa bibliográfica, já que levantar-se-ão referências sob o tema, a partir de estudos já elaborados, e levantar-se-ão dados para melhor explicar e relacionar os temas propostos, por meio de uma pesquisa qualitativa. Sendo essa, então, a metodologia que será utilizada para desenvolver o estudo sobre um acesso à justiça eficaz e garantidor dos direitos humanos, por meio do instrumento da mediação, visando a promoção da paz social, descongestionamento do sistema judiciário e principalmente efetivação dos direitos humanos para toda a população brasileira.

1 O DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA COMO GARANTIDOR DOS DIREITOS HUMANOS

Em um país marcado por acentuadas desigualdades sociais como o Brasil, a discussão acerca do acesso à justiça é de extrema relevância e complexidade. De fato, o acesso à justiça é um direito fundamental, assegurado pelo art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”³.

Nessa concepção, a linha de pensamento adotada pela doutrina liberal dos séculos XVIII e XIX defendia que o “direito ao acesso à proteção judicial significava essencialmente o direito formal do indivíduo agravado de propor ou contestar uma ação”⁴. Além disso, assim como o próprio sistema judiciário, os juristas não se preocupavam com as aflições reais da maioria da população e a sua incapacidade de utilizar plenamente as instituições da justiça. A partir desse ponto de vista caracterizado pela passividade do Estado e uma visão individualista dos direitos, o acesso à justiça não era efetivo, mas meramente formal.

Com o progresso social, a consequente modificação do conceito de direitos humanos e o desenvolvimento de uma visão jurídica coletiva, o acesso à justiça passou a ter uma posição essencial entre os novos direitos, afinal “a titularidade de direitos é destituída de sentido, na ausência de mecanismos para sua efetiva reivindicação”⁵. Por isso, hodiernamente, o conceito de acesso à justiça ultrapassa a simples esfera de acesso ao Poder Judiciário. Ele é interpretado como um direito elementar do cidadão, o mais básico dos direitos humanos, pois, somente por ele a cidadania e a dignidade da pessoa humana materializam-se.

Ademais, ressalta-se que o direito de acesso à justiça vai além de ser ele próprio um direito fundamental. Ele é considerado um direito de natureza assecuratória, pois “possibilita a garantia de todos os demais direitos, sendo oponível inclusive ao legislador e ao Poder Constituinte Derivado, pois é cláusula pétrea de nossa ordem constitucional”⁶. Nesse sentido, o ministro Celso de Mello elucida em seu voto na Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.903: “direito a ter direitos: prerrogativa básica, que se qualifica como fator de viabilização dos demais direitos e liberdades”⁷. Por isso, compreende-se que ao assegurar o direito de acesso à

³ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

⁴ CAPPELLETTI, Mauro. GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1988, p. 8.

⁵ *Ibidem.*, p. 11.

⁶ RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, p. 766.

⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.903/DF**- Distrito Federal. Relator: Ministro Celso de Mello. Pesquisa de Jurisprudência, Acórdãos, 01 de Dez. de 2005. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=54857>>. Acesso em: 17 jul. 2020.

justiça, garante-se e protege-se a efetivação dos direitos em sentido amplo e, ainda mais importante, dos direitos humanos.

Nesse viés, conceitua-se direitos humanos como “um conjunto de direitos considerado indispensável para uma vida humana pautada na liberdade, igualdade e dignidade”⁸, sendo, assim, fundamentais e imprescindíveis à condição de dignidade da pessoa humana. Aliás, o único atributo levado em consideração para o exercício desses direitos, levando em consideração a sua acentuada essencialidade na salvaguarda de uma vida digna, é a condição de ser humano. Visto isso, explica-se a importância da garantia do direito de acesso à justiça como dispositivo garantidor dos direitos fundamentais

Portanto, o acesso à justiça “significa: sobretudo um compromisso de superar os obstáculos que impedem ou dificultam que grande parcela da população tenha acesso a uma ordem jurídica justa”⁹. Em suma, não é suficiente para a sua concretização a mera declaração de direitos: o cidadão deve possuir a segurança de que poderá usufruí-los e de que estará à sua disposição meios capazes de submeter à ordem legal todos que injustamente tentarem impedi-lo de exercê-los.

2 ACESSO À JUSTIÇA E A SUPERLOTAÇÃO DO JUDICIÁRIO

Apesar de estabelecido seu *status* constitucional pela Carta Magna de 1988, o acesso à justiça ainda encontra barreiras para a sua efetivação, podendo ser barreiras sociais, econômicas, pessoais e jurídicas. Como afirmam Cappelletti e Garth:

A expressão “acesso à Justiça” é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos.¹⁰

Pode-se dizer, que um dos principais obstáculos é o fato da resolução formal de conflitos ser muito dispendiosa na maior parte das sociedades modernas. Com efeito, os litigantes precisam suportar grande parte dos custos do processo, tornando esse fato um dos principais obstáculos para o acesso à justiça, principalmente por parte da população de baixa renda. Ressalta-se, ainda, que as pequenas causas são as mais prejudicadas pela barreira dos custos. Como elas envolvem somas relativamente pequenas, os custos do processo têm a

⁸ RAMOS, André de Carvalho. *Op. cit.*, p. 29.

⁹ CAVALCANTE, Tatiana Maria Náufel. **Cidadania e Acesso à Justiça**. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/32195-38277-1-PB.pdf>. Acesso em: 26 Jan. 2020.

¹⁰ CAPPELLETTI, Mauro. GARTH, Bryant. *Op. cit.* p. 8.

possibilidade de exceder o montante da controvérsia ou de consumir todo o conteúdo do pedido, tornando a demanda insignificante e indesejada.

Outrossim, alguns dos problemas especiais dos interesses difusos como empecilhos para o acesso à justiça devem ser mencionados. Sabe-se que os interesses difusos se caracterizam pela “indeterminação dos sujeitos, pela indivisibilidade do objeto, por sua intensa litigiosidade interna e por sua tendência à transição ou mutação no tempo e espaço”¹¹. Entende-se, então, que a demanda individual seria ineficiente para fazer cumprir a lei, sendo desejável (e necessário) a conexão dos processos, com a finalidade de uma eficiente reivindicação desses direitos difusos. Todavia, uma barreira à essa ligação dos processos é a dificuldade de reunião das diversas partes interessadas, dificuldades essas que podem surgir da simples falta de informação ou até mesmo da incapacidade de elaborar um plano. Em síntese, os obstáculos à organização podem provocar a desunião do grupo, impedindo a expressão desse interesse. Ou seja, a proteção privada de direitos difusos exige a ação em grupo, embora seja difícil assegurar essa ação coordenada.

Ademais, a possibilidade das partes também é uma matéria crucial em relação ao acesso efetivo à justiça. Segundo o professor Marc Galanter, esse termo refere-se à “noção de que algumas espécies de litigantes [...] gozam de uma gama de vantagens estratégicas”¹², que poderiam até influenciar o resultado do processo. Antes de tudo, a disponibilidade de recursos financeiros é um ponto importante nessa discussão, pois a desigualdade socioeconômica afeta o pleno acesso à justiça de parte da população de outras maneiras, além dos supracitados motivos. Nota-se, que justamente por possuir recursos financeiros para arcar com as despesas decorrentes da demanda jurisdicional, uma das partes apresenta seus argumentos de modo mais convincente, adquirindo vantagem no processo e tornando-o desigual e injusto.

Por fim, além da desigualdade material, a “capacidade jurídica” pessoal, de acordo com Cappelletti e Garth¹³, é de crucial importância para a acessibilidade à justiça e relaciona-se com as diferenças de educação, meio e *status* social. Primeiramente, a inaptidão para reconhecer a existência de um direito juridicamente exigível é um entrave que atinge a todas as classes sociais. O professor Leon Mayhew sintetiza bem essa temática: “existe [...] um conjunto de interesses e problemas potenciais; alguns são bem compreendidos pelos membros da população, enquanto outros são percebidos de forma pouco clara, ou de todo despercebidos”¹⁴,

¹¹ OLIVEIRA, Carolina Toledo Lima. Conceito de interesses difusos e coletivos. *Jus*, nov. 2012. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/32381/conceito-de-interesses-difusos-e-coletivos>. Acesso em: 27 jan. 2020.

¹² CAPPELLETTI, Mauro. GARTH, Bryant. *Op. cit.*, 21.

¹³ *Ibidem.*, p. 22.

¹⁴ CAPPELLETTI, Mauro. GARTH, Bryant. *Op. cit.*, p. 23.

isto é, a ausência de conhecimento jurídico básico muitas vezes impede que o cidadão reivindique ou defenda seus direitos. Afinal, essa compreensão é pré-requisito vital para a solução do problema da necessidade jurídica não atendida, sendo crucial a promoção de informação jurídica para o público (sobre como demandar determinados “direitos não-tradicionais”). Pois, mesmo aqueles que possuem o conhecimento para demandar aconselhamento qualificado possuem certa desconfiança e aversão ao sistema jurídico.

Diante do exposto, vê-se que o grande desconhecimento sobre como ter acesso à justiça no Brasil é um fato e uma das barreiras à garantia desse direito. Pesquisas mostram que as sociedades que tem altos índices de desigualdades tem grandes chances de que a sua população não tenha conhecimento dos seus próprios direitos, ou seja, isso acaba implicando negativamente no que diz respeito a universalização do acesso à justiça. Assim, pode-se falar que, quando se trata do Poder Judiciário como o responsável pela promoção do acesso à justiça no Brasil, é notório que, com o decorrer dos anos, ele vem sofrendo com grandes problemas relacionados à quantidade e ao andamento dos processos.

Ressalta-se que o sistema jurídico é organizado em uma estrutura burocrática e formalista, e acaba não conseguindo atender as demandas com a rapidez almejada pela sociedade. A Convenção Europeia dos Direitos do Homem reconhece em seu artigo 6º, § 1º, o direito universal à duração razoável do processo¹⁵. Da mesma forma, a Constituição Federal de 1988 assegura essa garantia para toda a população brasileira em seu artigo 5º, LXXVIII, estatuinto que a “todos são assegurados, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”¹⁶. Afinal, uma das facetas do direito de acesso à justiça é a exigência de um prazo razoável para o processo, “pois não basta possibilitar o acesso à justiça em um ambiente judicial marcado pela morosidade e delonga”¹⁷.

Alguns dos motivos que causam essa demora na conclusão do processo são: o número excessivo de recursos, a ausência de tecnologias da informação e a adoção de formalismos exagerados. Ressalta-se que “os efeitos dessa delonga [...] podem ser devastadores. Ela aumenta os custos para as partes e pressiona os economicamente fracos a abandonar suas causas, ou a aceitar acordos por valores muito inferiores àqueles a que teriam direito”¹⁸. Evidencia-se um

¹⁵ TRIBUNAL EUROPEU DE DIREITOS DO HOMEM. **Convenção Europeia dos Direitos do Homem**. Estrasburgo, nov. 1950. Disponível em: https://www.echr.coe.int/documents/convention_por.pdf. Acesso em: 13 out. 2020.

¹⁶ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

¹⁷ RAMOS, André de Carvalho. *Op. cit.*, p. 766.

¹⁸ CAPPELLETTI, Mauro. GARTH, Bryant. *Op. cit.*, p. 18.

outro motivo dessa superlotação do Poder Judiciário: a maioria da população desconhece que ele não é a única instituição que pode ser procurada na busca pela justiça. Não é necessário recorrer a ele sempre que um direito for ameaçado. São muitos os mecanismos que podem atuar na busca de uma solução pacífica de resolução de conflitos.

Tudo isso faz com que o judiciário se torne um sistema moroso, fazendo com que a população se sinta insatisfeita e prejudicada pelas dificuldades do processo. Segundo os dados de 2020 (ano-base 2019) do relatório “Justiça em Números”¹⁹ elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça, mostram que os dados de casos novos chegaram a 30,2 milhões, e os casos pendentes chegaram a 77,1 milhões. Esses dados demonstram o quão problemático é o cenário do sistema judicial brasileiro. O grande número de processos, o quadro de funcionários e os índices de produtividade são alguns dos fatores que explicam a lentidão do sistema. Por consequência, tem-se um sistema de altos custos (estudos evidenciam que a procura pelo Judiciário se concentra entre pessoas com maior nível de renda e de escolaridade) e que se mostra bastante ineficiente.

Excesso de demandas e atribuições, quantidade insuficiente de magistrados e servidores em comparação a enorme quantidade de processos em tramite (é questionável a quantidade de servidores e magistrados mediante o montante de lides pendentes), a alta quantidade de ritos burocráticos, que fazem com que os processos levem muito tempo para serem julgados: são esses uns dos principais motivos que fazem o judiciário ser tão lento no Brasil. De forma resumida, nos motivos validos aparecem a legislação, o número de recursos, o formalismo, o tratamento dado às demandas individuais repetitivas, o número de juízes, a infraestrutura, o gerenciamento, o orçamento, a mentalidade de magistrados e dos demais operadores do direito como motivos que fazem a superlotação de processos e tornam o judiciário congestionado.

Desse modo, deu-se o fortalecimento dos chamados meios alternativos de solução de conflitos, uma alternativa que reduz a quantidade de demandas que chegam aos tribunais, bem como os métodos específicos que são utilizados diante de situações que possuem características próprias.

3 A PRÁTICA DA MEDIAÇÃO NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

¹⁹ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números 2020**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmeros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf>. Acesso em: 28 jan. 2020.

Antes mesmo da instauração do novo Código de Processo Civil (CPC), a autocomposição já se tornava uma política pública, por meio da Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que dispõe:

Art. 1º Fica instituída a Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesses, tendente a assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade.

Parágrafo único. Aos órgãos judiciários incumbe, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil combinado com o art. 27 da Lei de Mediação, antes da solução adjudicada mediante sentença, oferecer outros mecanismos de soluções de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais, como a mediação e a conciliação, bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão.²⁰

Essa Resolução surgiu em decorrência da crescente necessidade de estimular ou apoiar outros métodos que auxiliem em relação à morosidade e superlotação que, infelizmente, permeia a realidade do sistema judiciário brasileiro. Nesse sentido:

[...] Diante da patente necessidade de se estabelecer uma política pública nacional em resolução adequada de conflitos o Conselho Nacional de Justiça aprovou em 29 de novembro de 2010 a Resolução 125. Os objetivos desta Resolução estão indicados de forma bastante taxativa: i) disseminar a cultura da pacificação social e estimular a prestação de serviços autocompositivos de qualidade (art. 2o); ii) incentivar os tribunais a se organizarem e planejarem programas amplos de autocomposição (art. 4o); iii) reafirmar a função de agente apoiador da implantação de políticas públicas do CNJ (art. 3o).²¹

Por isso, o CNJ buscou meios de efetivar o que foi previsto na Resolução nº 125/2010, incentivando e instaurando a Política Judiciária Nacional de tratamento aos conflitos de interesses, principalmente por meio dos chamados meios consensuais, como a mediação e a conciliação, além da prestação de auxílio ao cidadão. A partir da criação do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), esse incentivo à prática de meios alternativos de solução dos litígios só aumentou, avançando significativamente. Em seus parágrafos § 2º e §3º do art. 3º, dispõe:

§ 2o O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3o A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.²²

Os métodos alternativos podem ser classificados em: processos não vinculantes e processos vinculantes. Em relação ao primeiro, o controle do processo e do seu resultado cabe

²⁰ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução Nº 125 de 29/11/2010**. Brasília: CNJ, 2010. Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>. Acesso em 27 maio 2020.

²¹ AZEVEDO, André Gomma de (org.). **Manual de Mediação Judicial**. 5. ed. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2015, p. 37.

²² BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015. **Código de Processo Civil**. Brasília, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 05 jun. 2020.

às próprias partes, ou seja, é uma tomada de decisão particular pelas partes envolvidas no processo. Os meios, nesse caso são a negociação, mediação e a conciliação (nesses métodos, um terceiro só comparece para ajudar as partes a encontrar uma melhor solução ao conflito, sendo imparcial e, por isso, esses procedimentos são considerados instrumentos da autocomposição). Já nos processos vinculantes, o controle do processo e do seu resultado cabe à terceiros. Nesse caso, a arbitragem e a decisão administrativa são os métodos utilizados.

Os mecanismos entre os quais se encontram esses meios alternativos referem-se, de certa forma, a tradicional jurisdição (diz respeito ao poder exercido exclusivamente pelo Estado para a solução de conflitos e, em sentido *latu sensu*, a palavra refere-se a outras possibilidades de julgar-se um conflito em outro centro de poder decisório que não é estatal) como uma forma de vincular o tipo de conflito ao tipo de solução mais apropriado, e de certa forma, acaba sendo uma forma de inclusão social e de pacificação social.

O Poder Legislativo tem reiteradamente incentivado a autocomposição, com a edição de diversas leis neste sentido. O CPC ratifica e reforça essa tendência: a) dedica um capítulo inteiro para regular a mediação e a conciliação (arts. 165-175); b) estrutura o procedimento de modo a pôr a tentativa de autocomposição como ato anterior ao oferecimento da defesa pelo réu (arts. 334 e 695); c) permite a homologação judicial de acordo extrajudicial de qualquer natureza (art.515, III; art. 725, VIII); d) permite que, no acordo judicial, seja incluída matéria estranha ao objeto litigioso do processo (art. 515, § 2º); e) permite acordos processuais (sobre o processo, não sobre o objeto do litígio) atípicos (art. 190).²³

Desse modo, como afirma o próprio §2º do art. 3º da lei 13.105/2015 (CPC/2015) “a conciliação, a mediação, e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial”²⁴. É notório que, apesar do judiciário possuir tantos recursos dos quais já foram mencionados, ainda se faz necessário a apresentação de meios alternativos para solução de conflitos, pois o processo ainda é moroso, necessitando de uma maior otimização e aproveitamento por parte do Estado.

Temos, então, a Lei 13.140/2015 que, em seu parágrafo único do artigo 1º²⁵, afirma que considera mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia, ou seja, o mediador, também conhecido como o terceiro

²³ PACHECO, Rodrigo da Paixão. Desjudicialização: Conciliação e Mediação do Novo Código de Processo Civil. 2019. **Jus**, jul. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/67536/desjudicializacao-conciliacao-e-mediacao-no-novo-codigo-de-processo-civil>. Acesso: 08 out. 2020, p. 305.

²⁴ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015. **Código de Processo Civil**. Brasília, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 05 jun. 2020.

²⁵ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015. **Código de Processo Civil**. Brasília, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 05 jun. 2020.

envolvido no conflito, que tem o papel de facilitar e estabelecer comunicação entre as partes através da condução da situação, não significando que deve criar as soluções, mas, sim, os meios, pois deve possuir confiança de todas as partes envolvidas na disputa. Ainda, a prática da mediação exige do terceiro imparcial, diga-se, mediador, uma capacitação por meio de qualificação em cursos, estudos e análises, ademais, com a chegada do CPC/15, a audiência de mediação passou a ser obrigatória em todas as ações civis.

4 A MEDIAÇÃO COMO FERRAMENTA ASSEGURADORA DOS DIREITOS HUMANOS

Diante de tudo o que foi exposto, fica evidente não só a importância, mas a necessidade da mediação no âmbito social. À medida que essa prática é orientada por princípios, tal como a busca do consenso e a boa-fé, percebe-se que eles determinam o seu caráter. Nesse sentido, nota-se que:

A mediação é boa para administrar conflitos, diminuir a violência, criar uma cultura de paz, melhorar as relações humanas, gerar possibilidades de crescimento individual e comunitário, garantir direitos, enfim, tornar efetivo o acesso à justiça, em seu mais amplo sentido.²⁶

Consoante a isso, verifica-se o caráter transformativo da mediação e, havendo essa percepção, a mediação deixa de ser entendida como um mero instrumento “solucionador de conflitos”. Ela passa a ser interpretada como uma forma de transformar o meio social, as relações estabelecidas nele e, inclusive, o modo de pensar de toda uma sociedade conjunta. Além de solucionar conflitos, a mediação é uma via de acesso à cidadania e na busca da transformação social. Assim sendo,

Para que o reflexo transformativo decorra do conflito (...) o mediador: deve gerar e apoiar um contexto em que as próprias partes tomem as decisões; não julgar as partes ou seus pontos de vista; considerar a competências e os motivos das partes; ser responsivo à expressão de emoções; ensinar e explorar a ambiguidade das partes; estar concentrado no aqui e agora da interação do conflito; garimpar o passado em busca de seu valor para o presente; entender a intervenção como um ponto dentro de uma estrutura de tempo mais ampla e, finalmente, os mediadores transformativos extraem satisfação de seu ofício quando oportunidades de capacitação e reconhecimento das partes são reveladas no processo e quando é possível ajudar as partes a reagir nesse sentido.²⁷

²⁶ NASCIMENTO, André Luis. Et al. **Guia de mediação popular**. Salvador: Juspopuli, 2007. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/dados/cartilhas/a_pdf_dht/guia_de_mediacao_popular_juspopuli.pdf. Acesso em: 09 out. 2020, p. 22.

²⁷ TURRA, K. T. ARCEBI, M. A. O Processo de Efetivação dos Direitos Humanos e a Prática da Mediação. In: CHAI, Cássius Guimarães; BUSSINGUER, Elda Coelho de A.; SANTOS, Ricardo Goretti (orgs.). **Mediação e Direitos Humanos**. São Luís: Procuradoria Geral de Justiça do Estado do

Nessa conjuntura, os direitos humanos asseguram a condição de dignidade da pessoa humana. Primeiramente, em seu artigo I, a Declaração Universal dos Direitos Humanos afirma que “todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade”²⁸. Nesse mesmo viés, o artigo VIII da supracitada declaração proclama que “todo homem tem direito a receber, dos tribunais nacionais competentes, remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela constituição ou pela lei”²⁹. Então, diante disso, percebe-se como o acesso à justiça é um meio fundamental na garantia dos direitos humanos.

Portanto, a mediação, enquanto meio alternativo de solução de conflitos, possibilita a efetivação do acesso à justiça. Ou seja, a partir do caráter assegurador da dignidade humana, proveniente da Carta dos Direitos Humanos, o ser humano possui a garantia supralegal de acessar a justiça. Assim, é notável a intrínseca relação e a urgente necessidade de aplicação da mediação como forma de efetivar os direitos humanos. Um trabalho conjunto, em que facilitando o acesso ao Poder Judiciário, a relação entre o Estado e a sociedade mudaria significativamente, fazendo-se cumprir tudo o que já é assegurado no ordenamento jurídico.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, no primeiro parágrafo de seu preâmbulo, afirma que “[...] o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo [...]”³⁰. Diante disso, observa-se a importância de resguardar a cultura da paz em toda a sociedade. A Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) declara que a Cultura da Paz é um “conjunto de valores, atitudes, tradições, comportamentos e estilos de vida baseados no respeito à vida, ao fim da violência, à prática da não-violência por meio da educação, diálogo e cooperação”³¹. Então, pode-se afirmar que a Cultura da paz é um projeto de democratização da sociedade. Logo, observa-se a interligação entre os preceitos de uma cultura de promoção paz e a efetivação da dignidade humana (como asseguradora do acesso à justiça). O evento histórico que influenciou ainda mais essa

Maranhão, 2014. Disponível em:

https://www.mpma.mp.br/arquivos/biblioteca/livros/3856_mediacao_e_direitos_humanos_mediation_and_human_rights_mp.pdf.

²⁸ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 10 de dezembro 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 13 set. 2020.

²⁹ *Ibidem*.

³⁰ *Ibidem*.

³¹ CULTURA de Paz no Brasil. UNESCO, (s.d.). Disponível em:

<https://pt.unesco.org/fieldoffice/brasil/expertise/culture-peace>. Acesso em: 02 jun. 2020.

interdependência conceitual ocorreu no final do século XX, sendo um movimento incentivado pela UNESCO: a invocação do desenvolvimento da Cultura de Paz, por meio de declarações e manifestos de organizações internacionais.

A criação da resolução 53/243, em 1999, originou e introduziu no ordenamento internacional um programa de ação sobre uma Cultura de Paz. Nesse documento, é reconhecido que o estado de paz vai além de ser a mera “ausência de conflitos”. Ele é também um processo em que o diálogo e a solução dos conflitos são promovidos. Então, diante disso, torna-se correto afirmar que a mediação é uma das responsáveis pela propagação da Cultura de Paz no mundo. O entendimento que se tem em relação ao estado de paz e sobre o propósito da mediação é, em síntese, o mesmo: o desígnio vai além da inexistência do conflito, fazendo-se necessária uma mudança nas relações sociais e da percepção que se tem dessas. A sua índole pacificadora, que busca alcançar esse objetivo por meio da restauração das relações, é uma das responsáveis pela valorização dessa cultura da paz. À vista disso:

É hoje consensual que a mediação é um processo de intervenção onde a transformação social está presente, implicando a melhoria das relações humanas – viver, estar e relacionar-se melhor. Nesta perspectiva, enquadrados a melhoria das competências de comunicação, com a criação de relações de empatia, das sociabilidades, implicando a participação, ativa, das pessoas e o seu empowerment.³²

Em síntese, a partir do momento em que há o reconhecimento da dignidade inerente a todos os seres humanos, deve-se assegurá-la através do acesso à justiça e por meio da sua integração com uma Cultura de Paz. Sobre isso, entende-se que:

É no cruzamento analítico dos ideais da cultura de mediação com os da cultura de paz que se posiciona a concepção e a prática de Mediação Social, cooptando a perspectiva de regulação do conflito, no âmbito do direito de ingerência social que caracteriza a mediação, com o devir ético, político e social da paz.³³

Enfim, a partir do exposto, nota-se que a mediação é um dos meios mais adequados para abarcar todas essas questões. As suas características e seus métodos são de extrema importância para auxiliar o Poder Judiciário no enfrentamento dessa cultura litigante presente na sociedade. Assim, é possível inferir que o exercício da mediação é vital para a promoção da prática da cidadania global, que busca a transformação social por meio do comprometimento com a efetivação dos direitos humanos.

³² ALMEIDA, Helena Neves; ALBUQUERQUE, Cristina Pinto; SANTOS, Clara Cruz. Cultura de Paz e Mediação Social: Fundamentos para a construção de uma sociedades mais justa e participativa. **Mediaciones Sociales**, n 12, p. 132-157, 2013. Disponível em: http://dx.doi.org/10.5209/rev_MESO.2013.n12.45266. Acesso em: 30 maio 2020, p. 141.

³³ *Ibidem.*, p. 150.

CONCLUSÃO

Em síntese, percebe-se a figura do Poder Judiciário retratada no imaginário social brasileiro como a única instituição provedora da justiça e protetora dos direitos humanos. No entanto, verificando-se as problemáticas supracitadas relativas ao sistema judiciário brasileiro, compreende-se a urgência da implementação de um sistema jurídico alternativo eficiente. Logo, faz necessário repensar sobre os métodos de busca pela justiça, sendo crucial que eles se realizem plenamente e respeitando a garantia constitucional da duração razoável do processo.

Dessa forma, é imprescindível reconhecer a necessidade e a importância social e jurídica dos métodos autocompositivos de resolução de conflitos, em especial da mediação. Ou seja, é sob a ótica das garantias sociais, com um enfoque nos direitos humanos, que se entende a essencialidade da prática da mediação, em contraposição à lentidão e à superlotação que, infelizmente, permeiam a estrutura do Poder Judiciário. O impacto positivo da adoção da mediação como alternativa à superlotação do Poder Judiciário é enorme e, por ser um assunto tão complexo, principalmente na sociedade brasileira marcada pela cultura do conflito, a discussão não se esgota nesse curto artigo.

Dessa maneira, conclui-se que, ao passo em que se toma consciência da importância da mediação como gestora dos conflitos sociais, associar esse método de resolução de conflitos à defesa e efetivação do conteúdo exposto na Declaração dos Direitos Humanos torna-se imprescindível para o avanço social, visto que o objetivo exposto na supramencionada Declaração é, de fato, o principal propósito da mediação, gerando, então, como analisado no presente artigo, uma finalidade em comum: a transformação social.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Helena Neves; ALBUQUERQUE, Cristina Pinto; SANTOS, Clara Cruz. Cultura de Paz e Mediação Social: Fundamentos para a construção de uma sociedades mais justa e participativa. **Mediaciones Sociales**, n 12, p. 132-157, 2013. Disponível em: http://dx.doi.org/10.5209/rev_MESO.2013.n12.45266. Acesso em: 30 maio 2020.

AZEVEDO, André Gomma de (org.). **Manual de Mediação Judicial**. 5. ed. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2015.

BRASIL. **Lei nº 13.140, de 26 de Junho 2015**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20media%C3%A7%C3%A3o%20entre,o%20%C2%A7%20%C2%BA%20do%20art. Acesso em: 05 jun. 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Lei nº 13.140, de 26 de Junho 2015**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20media%C3%A7%C3%A3o%20entre,o%20%C2%A7%20%C2%BA%20do%20art. Acesso em: 05 jun. 2020.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015. **Código de Processo Civil**. Brasília, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 05 jun. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.903/DF-Distrito Federal**. Relator: Ministro Celso de Mello. Pesquisa de Jurisprudência, Acórdãos, 01 de Dez. de 2005. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=54857>>. Acesso em: 17 jul. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números 2020**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmeros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf>. Acesso em: 28 jan. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução Nº 125 de 29/11/2010**. Brasília: CNJ, 2010. Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>. Acesso em 27 maio 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução Nº 125 de 29/11/2010**. Brasília: CNJ, 2010. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>. Acesso em 27 maio 2020.

CAPPELLETTI, Mauro. GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CAVALCANTE, Tatiana Maria Náufel. **Cidadania e Acesso à Justiça**. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/32195-38277-1-PB.pdf>. Acesso em: 26 Jan. 2020.

CULTURA de Paz no Brasil. **UNESCO**, (s.d.). Disponível em: <https://pt.unesco.org/fieldoffice/brasil/expertise/culture-peace>. Acesso em: 02 jun. 2020.

FERNANDES, Joyce Barroso. Meios Consensuais de solução de litígios no Novo Código de Processo Civil. Migalhas, 12 fev. 2017. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/270867/meios-consensuais-de-solucao-dos-litigios-no-novo-codigo-de-processo-civil>. Acesso em: 25 Maio 2020.

FILHO, Antonio Gabriel Marques. Arbitragem, conciliação e mediação: Métodos extrajudiciais efetivos de resolução de conflitos. **Jusbrasil**, 2013. Disponível em: <https://marq4.jusbrasil.com.br/artigos/363749107/arbitragem-conciliacao-mediacao-metodos-extrajudiciais-efetivos-de-resolucao-de-conflitos/amp>. Acesso em: 24 Jan. 2020.

DADOS sobre população carcerária do Brasil são atualizados. **Gov.br**, 19 fev. 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/noticias/justica-e-seguranca/2020/02/dados-sobre-populacao-carceraria-do-brasil-sao-atualizados>. Acesso em: 05 jun. 2020.

NASCIMENTO, André Luis. Et al. **Guia de mediação popular**. Salvador: Juspopuli, 2007. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/dados/cartilhas/a_pdf_dht/guia_de_mediacao_popular_juspopuli.pdf. Acesso em: 09 out. 2020.

NOGUEIRA, Herbart Santos. VELOSO, Cynara Silde Mesquita. Acesso à justiça: entraves e desafios. **Jus**, jul. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/67367/acesso-a-justica-entraves-e-desafios/1>. Acesso em: 24 jan. 2020.

OLIVEIRA, Carolina Toledo Lima. Conceito de interesses difusos e coletivos. **Jus**, nov. 2012. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/32381/conceito-de-interesses-difusos-e-coletivos>. Acesso em: 27 jan. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 10 de dezembro 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 13 set. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração e Programa de Ação sobre uma Cultura de Paz**. 1999. Disponível em: http://www.comitepaz.org.br/dec_prog_1.htm. Acesso em: 09 out. 2020.

O que cultura de paz tem a ver com saúde? Disponível em: <http://www.saude.gov.br/o-ministro/922-saude-de-a-a-z/acidentes-e-violencias/17232-cultura-de-paz>. Acesso em: 28 maio 2020.

ORSINI, A. G. S. SILVA, N. F. **A mediação como instrumento de efetivação dos direitos humanos e de promoção da cidadania**. UFMG. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=92262bf907af914b>. Acesso em: 01 out. 2020.

PACHECO, Rodrigo da Paixão. Desjudicialização: Conciliação e Mediação do Novo Código de Processo Civil. 2019. **Jus**, jul. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/67536/desjudicializacao-conciliacao-e-mediacao-no-novo-codigo-de-processo-civil>. Acesso: 08 out. 2020.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 6. ed. Saraiva Educação.
RODRIGUES, Francisco William Lopes. **Mediação prisional é possível?** 2012. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) – Universidade de Fortaleza, Fortaleza, 2012. Disponível em: http://bdtd.ibict.br/vufind/Record/UFOR_219d845b1660c75591cc72104d4ffee6. Acesso em: 03 jun. 2020.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação

STANGARI SILVA, João Pedro Schuab; HASTENREITER, Késsya Karolline Caide Silva; ALVES, Raphaela Faustino Ferreira; BRAGA, Camila Corrêa; ARAKAKI, Fernanda Franklin Seixas; MENDES, Andréia Almeida. **Tratamento dos Litígios Repetitivos e a Superlotação do Poder Judiciário**. SEMINÁRIO CIENTÍFICO DA FACIG, 3., 2017. Igarassu, PE: FACIG, 2017. Disponível em: <https://docplayer.com.br/104946211-Tratamento-dos-litigios-repetitivos-e-a-superlotacao-do-poder-judiciario.html>. Acesso em: 27 maio 2020.

SOUZA, Isabela. 3 Motivos que fazem o Judiciário Brasileiro ser lento. Politize, 04 jul. 2017. Disponível em: <https://www.politize.com.br/judiciario-lento-motivos/>. Acesso em: 27 maio 2020.

TRIBUNAL EUROPEU DE DIREITOS DO HOMEM. **Convenção Europeia dos Direitos do Homem**. Estrasburgo, nov. 1950. Disponível em: https://www.echr.coe.int/documents/convention_por.pdf. Acesso em: 13 out. 2020.

TURRA, K. T. ARCEBI, M. A. O Processo de Efetivação dos Direitos Humanos e a Prática da Mediação. *In*: CHAI, Cássius Guimarães; BUSSINGUER, Elda Coelho de A.; SANTOS, Ricardo Goretti (orgs.). **Mediação e Direitos Humanos**. São Luís: Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão, 2014. Disponível em: https://www.mpma.mp.br/arquivos/biblioteca/livros/3856_mediacao_e_direitos_humanos_mediation_and_human_rights_mp.pdf.